



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 23 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10-590

Recurso nº 59.169 - FINSOCIAL - EX: 1987

Recorrente SOCIEDADE SÃO JOSÉ LTDA

Recorrid DRF em JUIZ DE FORA - MG

FINSOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relacionado com o imposto de renda - pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relacionado com o FINSOCIAL.

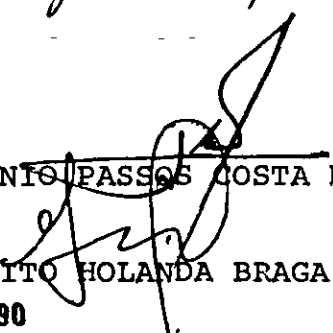
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE SÃO JOSÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- NA PRESIDÊNCIA NOS
TERMOS DO ART. 5º
DO REGIMENTO INTER
NO.


ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 25 OUT 1990

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

Recurso nº 59.169

Acórdão nº 103-10.590

Recorrente: SOCIEDADE SÃO JOSÉ LTDA

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE SÃO JOSÉ LTDA., CGC nº 18.122.929/0001-59, recorre a este Conselho da decisão do delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, que manteve o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1987.

2. Trata-se de tributação reflexa referente a exigência do FINSOCIAL, constante do que foi apurado no processo nº 10640/0001.636/89-00.

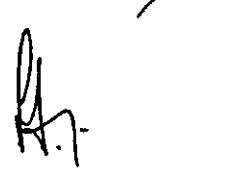
3. Em sua impugnação de fls. 04, a contribuinte se reporta a mesma pela impugnatória constante do processo principal.

4. A autoridade fiscal também repete a mesma constatação de fls. 06/07 do processo conexo, e pede, dada a condição de mero reflexo deste processo, que este aguarda o julgamento da li-de principal.

5. A autoridade julgadora de primeira instância apresenta sua decisão de fls. 08/12, as mesmas razões de descabimento do enquadramento da supracitada firma como micro-empresa e julga procedente o lançamento.

6. Cientificada a contribuinte em 03/04/90, no mesmo dia deu ela entrada no seu recurso de fls. 16, repetindo as mesmas razões de defesa do processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.590

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. De conformidade do que consta do item 7 do relatório, o acórdão 103-10.553 /90 deu-se provimento ao recurso.

3. Mostram as razões do contribuinte e, ainda, a decisão recorrida, que o procedimento "ex-officio" em causa é uma mera decorrência da exigência feita no processo nº 10640/001.636/89-00. Por isso, a solução dada ao litígio principal estende-se a este.

VOTO, pois, no sentido de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1990

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR